



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Art. 2º Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – baixo dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

Art. 3º São princípios da PDDBR:

I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

Art. 4º A PDDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

Art. 5º São diretrizes da PDDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

Art. 6º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

Parágrafo único. Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 7º O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 8º O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA), consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais e a diversidade de gênero, geração, raça e etnia.

Art. 9º A Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, é a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Art. 10º Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção.

O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Trata-se da proposta de uma política que poderá ser considerada o verdadeiro “PAC social” do meio rural brasileiro. Isso porque a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui o conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural reconhece a diversidade existente no meio rural – seja no aspecto econômico, seja no social ou no ambiental – e aposta no respeito e na valorização dessa diversidade para construir um projeto de futuro, para o Brasil rural, que seja parte de um projeto de desenvolvimento nacional. Esse projeto deve ser capaz garantir condições dignas de vida às populações que optarem por trabalhar e viver nas áreas rurais do país. A visão de futuro contida na proposta aprovada pelo CONDRAF em 24 de fevereiro de 2010, vale ser aqui reproduzida:

“O Brasil rural é um lugar de gente feliz. Nele, os cidadãos e cidadãs que habitam os espaços rurais brasileiros estabelecem relações sociais fundadas no respeito às diferenças, convivem respeitosamente com a natureza, protegem e desfrutam da biodiversidade e contribuem para a melhoria da qualidade ambiental. Têm plena capacidade de exercer sua cidadania, cumprem seus deveres e seus direitos constitucionais são assegurados. Colaboram com a construção democrática e participam da gestão social dos territórios rurais. Preservam e difundem o patrimônio e a diversidade cultural dos seus povos. Têm acesso a políticas públicas de qualidade. Desenvolvem uma multiplicidade de atividades econômicas, com base em relações de cooperação solidária, produzindo e consumindo com ampla responsabilidade social e ambiental. Estão afirmativamente integrados ao conjunto da sociedade, tendo o seu apoio e comprometimento. Contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento nacional e a manutenção do território brasileiro.” (p. 27)

A realização da visão de futuro reproduzida acima interessa e beneficia a toda sociedade: trata-se de garantir da segurança alimentar e nutricional, o fortalecimento do mercado interno, a exportação de produtos agropecuários, a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural das populações rurais e a manutenção da diversidade territorial dos espaços rurais. A dinamização do Brasil rural beneficia não só os segmentos sociais que trabalham e vivem dos resultados derivados de suas atividades agropecuárias, florestais e extrativistas, como também os segmentos urbanos dos municípios dinamizados economicamente pelas atividades produtivas praticadas nesses territórios.

Na próxima década, o mundo deverá viver uma nova onda de êxodo rural, de acordo com o alerta do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado no jornal O Estado de São Paulo de 12/09/2010. Os governos deverão estar preparados, pois a previsão é de que 30 milhões de pessoas por ano deixem o campo em direção às cidades. O impacto sobre a economia será profundo, impondo desafios como a ampliação da infraestrutura urbana adequada e a criação de empregos em grande escala, se não se quiser ver aumentar a pobreza. Entre os principais fatores que estariam levando milhões para as cidades são apontadas “a falta crônica de acesso à terra, queda de produtividade e de renda, além de problemas ambientais”. O fluxo migratório, porém, pode ser evitado ou reduzido, com instrumentos que proporcionem o aumento da renda e da qualidade de vida no campo, o que passa pelo planejamento e pela execução participativa do desenvolvimento rural. O presente projeto vem estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da ação pública voltada a proporcionar uma vida digna aos moradores dos territórios rurais.

Nos últimos anos, um conjunto de políticas públicas setoriais tem sido implementado no meio rural, propiciando uma diversificação dos instrumentos, a ampliação dos recursos aplicados, uma distribuição mais equilibrada dos investimentos e a democratização do acesso da população às políticas públicas. O modelo de desenvolvimento rural que vem sendo adotado desde 2003 articula políticas agrícolas, agrárias e de cidadania. Com um conjunto de programas de crédito, de assistência técnica, de seguros e de compra direta, articuladas com programas de infra-estrutura e regularização fundiária, de acesso à educação e aos direitos de cidadania, a agricultura familiar adquiriu uma força econômica fundamental para a segurança alimentar dos brasileiros e para o desenvolvimento do País. O Censo Demográfico do IBGE, de 2006, identificou mais de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar, que embora ocupem apenas 24,3% da área total, respondem por 38% da renda gerada no campo, empregando 12,3 milhões de pessoas, ou 74,4% da mão de obra do campo.

Não obstante o reconhecimento dos avanços ocorridos no Brasil rural, é preciso construir uma política de Estado, e não só de governo. É preciso que o Estado Brasileiro, notadamente por intermédio da União, elabore e execute planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como manda a Constituição Federal em seus artigos 3º e 21, inciso IX. A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural vem propor os princípios, objetivos e as diretrizes para a elaboração desses planos, orientando a integração do diverso mundo rural brasileiro como forma de redefinir o lugar estratégico a ser ocupado pelos espaços rurais na persecução dos objetivos fundamentais da República.

É preciso superar a visão do rural como espaço residual do urbano e associado exclusivamente à produção agropecuária. A visão dicotômica entre o rural e o urbano concebe o meio rural como subsidiário, secundário e inferior em relação ao

espaço urbano. Tanto é assim que a noção comum de desenvolvimento é associada e até mesmo confundida com a idéia de urbanização.

A concepção do rural que fundamenta a abordagem da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural é multidimensional e integrada. Ela valoriza a rica diversidade do território nacional. Ela trata o rural a partir de seus três atributos básicos e simultâneos: espaço de produção, espaço de relação com a natureza e espaço de produção e reprodução de modos de vida diferenciados.

A experiência de desenvolvimento do meio rural demonstra que políticas ou programas setoriais fragmentados não são suficientes. São necessárias ações integradas, asseguradas por uma política transversal. A experiência recente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) e do Programa Territórios da Cidadania (instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008), que também inspiram esta proposição, comprova o potencial de transformação contido na gestão transversal de políticas sociais de desenvolvimento humano.

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural adota o território rural como unidade de planejamento e execução das ações que a integram. Prevê que o território rural será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos. Prevê, ainda, uma série de critérios que definem as regiões prioritárias de execução da política, como baixo índice de densidade populacional, baixos índices de desenvolvimento humano, maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, baixo dinamismo econômico, entre outros.

Na busca pela realização do desenvolvimento rural sustentável, não é difícil imaginar que, enquanto em uma determinada região os benefícios de alguns programas se fazem mais urgentes, em outras haverá outras prioridades. Se em um território é mais premente a ampliação do crédito, em outros será o acesso ao seguro rural e a garantia da compra direta ou, ainda, ações mais estruturantes por parte do Estado, como o acesso à terra, à infraestrutura logística, à recuperação ambiental, à saúde e à segurança alimentar, à educação e à assistência técnica e extensão rural de qualidade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR) é o instrumento central da realização da política, pelo qual se consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais, além da diversidade de gênero, geração, raça e etnia. O PNDBR permitirá relacionar os programas efetivamente integrantes da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural. A estipulação de uma vigência quadrienal para o PNDBR, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), tem por objetivos assegurar maior efetividade às ações do PDBR

no momento da elaboração da lei orçamentária, facilitar o acompanhamento de sua execução nos anos seguintes e garantir o planejamento de médio e longo prazo.

A participação social é um eixo estruturante da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. Para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos é fundamental o protagonismo social em todas as instâncias da gestão da política. É preciso que todas as ações da política sejam democráticas e transparentes, especialmente quanto ao uso de recursos públicos. Para isso, o projeto cria uma garantia de participação social em, no mínimo, dois terços dos assentos dos conselhos de desenvolvimento rural; elege a Conferência Nacional como instância de formulação das diretrizes para o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural; reconhece os colegiados territoriais, formados por atores políticos e da sociedade civil organizada dos municípios constituintes do território; e, ainda, permite a participação de instituições privadas na execução das ações da política por meio de convênios e acordos de cooperação. Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu art. 187 estabelece que o planejamento e a execução da política agrícola devem envolver os produtores e os trabalhadores rurais e em seu art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, cumpre destacar a adequação do presente projeto aos preceitos constitucionais que regem o processo legislativo. Legislar sobre direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural é de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal (art. 24, incisos I, VI e VII), sendo que o presente projeto limita-se a estabelecer parâmetros gerais para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). Cabe ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (art. 48, IV).

O projeto também não desrespeita o postulado da separação de poderes e não invade nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, especialmente quanto às competências privativas do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente (inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar), conforme ADI 973-MC e RE 140.542. Nesse sentido, é preciso observar que o presente projeto não cria órgãos da administração pública nem dispõe sobre a organização ou funcionamento dos órgãos existentes; apenas permite a integração, no âmbito da política proposta, de órgãos afins, quando existentes, no âmbito de suas

atribuições. O STF já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa disciplinar sobre atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). A interpretação dominante, portanto, é a da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa geral. Deduz-se, do entendimento do STR, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
....

TÍTULO III Da Organização do Estado

.....
.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....
.....

Art. 21. Compete à União:

.....
.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

.....

.....

TÍTULO VIII Da Ordem Social

.....

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
.....

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)
.....
.....

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Institui o Programa Territórios da Cidadania
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Territórios da Cidadania, a ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do País.

§ 1º Os Territórios da Cidadania serão criados e modificados pelo Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 5º deste Decreto, a partir dos agrupamentos municipais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes. [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

§ 2º Os Municípios que compõem os Territórios da Cidadania serão agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos e reconhecidos pela sua

população como o espaço historicamente construído ao qual pertencem, com identidades que ampliam as possibilidades de coesão social e territorial.

§ 3º São Territórios da Cidadania, sem prejuízo daqueles que forem instituídos na forma do § 1º, os agrupamentos de Municípios relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Programa Territórios da Cidadania tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável que contempla:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento territorial;

II - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento dos territórios;

III - ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;

IV - inclusão e integração produtiva das populações pobres e dos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como trabalhadoras rurais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais;

V - valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental das regiões e das populações.

Art. 3º A escolha e priorização do território a ser incorporado ao Programa Territórios da Cidadania dar-se-ão pela ponderação dos seguintes critérios:

I - estar incorporado ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH territorial;

III - maior concentração de beneficiários do Programa Bolsa Família;

IV - maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

V - maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - baixo dinamismo econômico, segundo a tipologia das desigualdades regionais constantes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional;

VII - convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - maior organização social; e [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - maior concentração de municípios de menor IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Parágrafo único. O critério descrito no inciso IX será utilizado para a incorporação de Territórios a partir de 2009. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas no Programa Territórios da Cidadania, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Programa Territórios da Cidadania será implementado segundo três eixos de atuação - ação produtiva, cidadania e infra-estrutura - que orientarão a elaboração das matrizes de ações nas quais os órgãos envolvidos definirão as ações que pretendem desenvolver em cada território, segundo as respectivas competências e compromissos.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional, para executar, orientar e monitorar o Programa Territórios da Cidadania, composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IV - Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

V - Ministério da Integração Nacional; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VII - Ministério de Minas e Energia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

X - Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XI - Ministério do Trabalho e Emprego; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIII - Ministério das Cidades; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIV - Ministério da Justiça; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XV - Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVI - Ministério das Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVII - Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVIII - Secretaria-Geral da Presidência da República [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade nele representados, no prazo de trinta dias contado da publicação deste Decreto, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á periodicamente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

Art. 7º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional, os comitês de articulação estaduais, integrados por representantes dos órgãos federais que compõem o Programa Territórios da Cidadania e dos representantes dos governos estaduais e municipais convidados pelo Comitê.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dos projetos advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa Territórios da Cidadania, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

Fernando Haddad

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Gilberto Gil

Marina Silva

Geddel Vieira Lima

Guilherme Cassel

Márcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

José Múcio Monteiro Filho

Edson Santos de Souza

TERRITÓRIOS DA CIDADANIA INCORPORADOS EM 2008

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.